



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 424, DE 2018

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única no mês de dezembro de 2018.

§ 2º A entrega de recursos ocorrerá na forma fixada por órgão competente da União, que poderá prever a antecipação da parcela.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).



SF/18042.60050-83



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Parágrafo único. O rateio da parcela devida aos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2018.

Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federativo; e

II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá regras para a prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva



SF/18042.60050-83



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no *caput* deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput* deste artigo, o repasse de recursos ao ente federativo será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

ACRE	0,02230%	PARAÍBA	0,11475%
ALAGOAS	0,28342%	PARANÁ	7,58955%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,00352%
AMAZONAS	0,66554%	PIAUÍ	0,51966%
BAHIA	4,00701%	RIO DE JANEIRO	3,90663%
CEARÁ	0,08648%	RIO GRANDE DO NORTE	0,44750%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	9,69280%
ESPÍRITO SANTO	4,05560%	RONDÔNIA	1,36177%
GOIÁS	8,63425%	RORAIMA	0,01071%
MARANHÃO	1,70750%	SANTA CATARINA	2,47810%
MATO GROSSO	26,16640%	SÃO PAULO	0,00000%
MATO GROSSO DO SUL	5,63386%	SERGIPE	0,27269%
MINAS GERAIS	13,39029%	TOCANTINS	1,53509%
PARÁ	7,41458%	TOTAL	100,0000%





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, o Congresso Nacional tem aprovado uma lei dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativa a cada exercício financeiro, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Ocorre que neste ano de 2018 o Governo Federal até agora, final do mês de outubro, não sinalizou com o envio da proposta de compensação de que os estados e municípios tem direito.

Como a prestação desse auxílio financeiro é compensada anualmente devido à perda que os estados exportadores sofrem com a renúncia fiscal causada pela Lei Kandir, a grande maioria dos Estados, Distrito Federal e Municípios já o utiliza no planejamento do fechamento de suas contas anuais este recurso. O não recebimento provocará um tremendo prejuízo financeiro à maioria dos entes federativos, levando-os a uma situação de caos financeiro, com gravíssimas consequências sociais, não sendo, portanto, admissível, principalmente neste momento de grave crise fiscal, que a União não venha a prestar o referido auxílio.

Desta forma, o intento desta proposta é garantir a continuação da prestação desse auxílio no exercício de 2018, nos exatos termos do que vem sendo praticado nos anos anteriores. Lógico que esta fórmula deveria ser reajustada, mas resolvemos manter o que foi praticado em 2017, em conformidade com a Lei nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017.

Como sabemos, a origem da prestação desse auxílio financeiro decorre do impasse entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios relativo à compensação devida pela União pela perda de receita dos entes em decorrência da chama Lei Kandir. Havia uma grande expectativa que tal impasse seria superado ainda neste ano. Todavia, diante da incerteza em que nos encontramos, torna-se imperativo a aprovação desta proposta, para evitar o caos financeiro que muitos entes enfrentariam caso não seja aprovada a extensão do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, senão for aprovado logo essa compensação, o Estado do Tocantins perderá o montante



SF/18042.60050-83



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

de R\$ 28.901.591,53 (quase R\$ 29 milhões) em relação à 2017, quantia absolutamente imprescindível ao Tesouro estadual.

Importante salientar que a efetiva implementação do auxílio financeiro previsto nesta proposta dependerá ainda da apresentação e aprovação de um Crédito Suplementar de iniciativa da Presidência da República, com as providências necessárias para os devidos ajustes orçamentários, pois, assim como no ano de 2016 e 2017, a LOA 2018 alocou somente R\$ 10 milhões para o FEX e esperamos que com aprovação desta Lei o governo envie o pedido de abertura deste crédito suplementar no valor exato do R\$ 1,95 bilhão, como vinha sendo transferido nos últimos anos.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/18042.60050-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea a do inciso X do parágrafo 2º do artigo 155

- Lei nº 13.572 de 21/12/2017 - LEI-13572-2017-12-21 - 13572/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13572>